



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC nº 05.794/09**

**PBPREV. Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição.** Assinação de prazo ao órgão de origem para restabelecimento da legalidade.

**RESOLUÇÃO RC1 -TC- 0107 /2.010**

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à servidora **Dirce Santos Porto**, matrícula nº **66.185-6**, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, e

**CONSIDERANDO** que a Auditoria, em seu relatório preliminar de fls. 45/46, sugeriu a notificação do Presidente da PBprev, para retificar o valor lançado em julho/2008, a fim de que conste tão somente a remuneração do servidor no cargo efetivo, R\$ 1.147,36, referente à soma das parcelas de vencimento (R\$ 739,19), adicional por tempo de serviço (R\$ 112,50) e GED (R\$ 295,67);

**CONSIDERANDO** que a autoridade competente encaminhou documentação, fls. 51/59, ensejando a análise pelo órgão auditor deste Tribunal, que constatou, em seu relatório de fls. 60/61, que foi feita a alteração do ato de concessão da aposentadoria, adequando-o à regra mais benéfica, o que permite a aplicação dos princípios da integridade e paridade, trazendo aos autos novo formulário de cálculo, remanescendo, no entanto, erro quanto ao montante proventual, referente ao valor da Gratificação de Estímulo a Docência (GED), que deve ser corrigido nos termos constantes do Anexo II da Lei Estadual nº 8.816/2009, observando-se o reajuste implementado pela Lei nº 9.085/10, sugerindo-se nova notificação do responsável, que deixou o prazo escoar sem apresentação de defesa;

**CONSIDERANDO** que, instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE-PB, através do Parecer nº 1.368/10, fls.65/71, em síntese, sugeriu a assinação de prazo ao Presidente da Pprev para que seja adotada a providência indicada pela Auditoria, fls. 60/61, e que seja acrescentada a gratificação CEPES, tendo em vista que a mesma representou a base de cálculo da contribuição previdenciária para futuro benefício, devendo agora ser também base para seus proventos, concluindo, por fim, por economia processual, pela legalidade do ato e concessão e competente registro, se adotadas tais providências;

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório da Auditoria, do Parecer oral Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

**RESOLVE**, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC nº 05.794/09**

Art. 1º - **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBprev, João Bosco Teixeira, para que proceda a retificação dos cálculos proventuais, reajuste da GED, nos termos do relatório da Auditoria de fls. 60/61, e acréscimo da gratificação CEPES, enviando a este Tribunal a comprovação das medidas adotadas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.  
Publique-se e cumpra-se.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 30 de setembro de 2.010.***

Cons. Umberto Silveira Porto  
Presidente da 1ª Câmara – Relator

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Representante do Ministério Público Especial